

S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 13/2001 de 22 de Fevereiro

O presente normativo surge perante a necessidade de, por um lado, actualizar os montantes de comparticipação dos encarregados de educação nas despesas mensais das creches, jardins de infância e ATL's das Instituições Particulares de Solidariedade Social abrangidas pelos acordos de cooperação com a Segurança Social e, por outro lado, alterar a fórmula de cálculo dos escalões de capitação dos agregados familiares, por forma a aproximá-los mais da realidade regional.

Neste sentido, a fórmula de cálculo dos níveis de rendimento per capita passou a ter por base uma proporção do montante da Pensão Social. Foi ainda introduzida na fórmula de cálculo da capitação do agregado familiar, enquanto categoria de despesa, "importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou acordo judicialmente homologado", tendo em conta o peso destes custos no rendimento familiar.

Quanto à tabela de comparticipações para Centros de Actividades de Tempos Livres foi aumentado o número de escalões de capitação numa perspectiva de maior justiça social. Ponderou-se também o facto de nem todos os utentes beneficiarem do serviço o mesmo número de dias por mês, pelo que essa situação foi igualmente regulamentada.

Uma vez que todas as instituições fornecem ou almoço ou lanche, considerou-se mais correcto encontrar um valor de comparticipação familiar para cada uma dessas situações, ao invés de "com almoço" e "sem almoço", de acordo com a situação vigente anterior.

Assim, ao abrigo da alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, e do artigo 4.º do Decreto Regulamentar regional n.º 16/86/A, de 14 de Maio, e respectivas alterações, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. A tabela de comparticipação familiares nas creches e jardins de infância das instituições que mantêm acordos de cooperação com a Segurança Social, é estabelecida pela tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.
2. A tabela de comparticipações familiares para Centros de Actividades de Tempos Livres (ATL's) das instituições que mantêm acordos de cooperação com a Segurança Social, é estabelecida pela tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.
3. A regulamentação da comparticipação das famílias pela utilização das creches, jardins de infância e ATL's das IPSS com acordos de cooperação com a Segurança Social, é a constante do regulamento anexo a esta portaria, de que faz parte integrante.
4. A presente portaria aplica-se à Creche e Jardim de Infância de Ponta Delgada.
5. A tabela agora aprovada entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
6. É revogada a Portaria n.º 15/98, de 23 de Abril.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 15 de Janeiro de 2001.

A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria Fernanda da Silva Mendes*.

Tabela de Comparticipações Familiares

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 8 de 22-2-2001.

para Creches e Jardins de Infância

**Regulamento das comparticipações dos utentes e seus
familiares pela utilização das creches, jardins de
infância e ATL's das instituições particulares de
solidariedade social**

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 8 de 22-2-2001.

Determinação da comparticipação familiar

1. A comparticipação familiar é determinada de acordo com a tabela de comparticipações familiares para creches, jardins de infância e ATL's.

2. No caso das valências de ATL's, a comparticipação familiar corresponde à tabela de comparticipações familiares quando os utentes beneficiam do serviço cinco dias por semana. Caso se verifique existirem utentes que beneficiem dos serviços apenas duas ou três vezes por semana, a comparticipação deve ser calculada segundo valores diários (Ex. 1: Comparticipação Familiar , 20 dias úteis * 2 dias * 4 semanas ou Ex. 2: Comparticipação Familiar , 20 dias úteis * 3 dias * 4 semanas), a pagar mensalmente.

II

Cálculo do rendimento per capita

Os utentes e seus familiares participarão nas despesas mensais de acordo com a capitação do agregado familiar, calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S + P)}{12 N}$$

em que:

C - Rendimento per capita;

R - Rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior;

I - Impostos e contribuições pagas no ano anterior, tendo em conta no que diz respeito aos impostos, para além dos elementos constantes na última declaração de rendimentos, os eventuais reembolsos ou pagamentos a final relacionados com essa declaração e efectuados no decurso desse ano;

H - Encargos com aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até um máximo de 918 000\$00.

S - Encargos com saúde incluídos na última declaração fiscal de rendimentos;

P - Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado.

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

1. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do utente o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou de outras situações equivalentes, que com o utente vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com estes mantenham.

1.1. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a composição do agregado familiar deve ser a mesmo que foi considerada aquando da última declaração fiscal de rendimentos.

2. Para efeitos do cálculo da comparticipação pela forma prevista em 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número anterior.

III

Dúvidas na determinação da capitação

Quando existam dúvidas na determinação da capitação, ou quando tal determinação não se possa fazer por insuficiência de elementos de informação resultantes de fenómenos de exclusão social, ou outros não imputáveis ao utente, o processo será encaminhado para o Instituto de Acção Social, entidade que desenvolverá as necessárias averiguações e comunicará à Instituição qual o escalão a atribuir.

IV

Rendimentos de desempregados e pensionistas

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos Serviços de Segurança Social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição no Centro de Emprego e o valor da prestação do desemprego que eventualmente recebam.

1.1. Para produção da declaração acima prevista, os Serviços de Segurança Social desenvolverão junto dos Centros de Emprego as diligências officiosas necessárias à obtenção da informação necessária.

2. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de pensões ou outros benefícios sociais, incluindo o Rendimento Mínimo Garantido, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da Segurança Social, que incluirá o valor anual atribuído.

V

Rendimentos de lavradores, agricultores e trabalhadores agrícolas

1. Sempre que a declaração de rendimentos inclua valores resultantes da actividade agro-pecuária ou agrícola, deverão os mesmos ser verificados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, sendo-lhe atribuído, quando não seja possível determinar com rigor o seu valor, um rendimento presumível anual em função das características da exploração e das ajudas ao rendimento recebidas.

2. O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível anual com o montante auferido nos dias de trabalho prestados.

3. Quando a declaração de rendimentos inclua rendimentos fundiários provenientes de prédios rústicos, será calculado um rendimento anual presumível com base na tabela constante no anexo I.

4. O rendimento anual presumível quando for inferior a catorze vezes o Salário Mínimo Nacional será considerado igual àquele valor.

VI

Rendimento de comerciantes e de pessoas colectivas

1. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, será atribuído um rendimento presumível de acordo com o quadro constante do anexo II.

1.1. Quando o rendimento presumível determinado for inferior a catorze vezes a Remuneração Mínima Mensal garantida por lei será considerado igual àquele valor.

VII

Revisão de escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença ou desagregação da família, pode ser requerida pelo utente a revisão do escalão em que o mesmo foi enquadrado.

- 1.1. O processo de revisão será enviado pela Instituição ao Instituto de acção Social, que averiguará a situação do agregado familiar e comunicará à Instituição o escalão a atribuir.

VIII

Redução da participação familiar mensal

1. Haverá lugar a uma redução de 20% na participação familiar mensal sempre que se verifique a frequência de uma creche, jardim de infância ou ATL, abrangido pelo presente Regulamento por mais que um membro do mesmo agregado familiar.

- 1.1. Caso se verifique a frequência de duas ou mais instituições, por parte de dois ou mais elementos do mesmo agregado familiar, esta redução processar-se-á em relação a cada utente, sendo para o efeito necessária a apresentação das respectivas declarações de frequência, passadas pelas instituições frequentadas.

2. Haverá uma redução de 25% na participação mensal nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço ou equipamento não forneça alimentação ou o utente não usufrua das refeições pelo mesmo fornecidas;
- b) Quando o período de ausência, devidamente justificada, exceda quinze dias não interpolados.

IX

Situações especiais

As instituições poderão reduzir o valor, dispensar ou suspender o pagamento das participações familiares, sem que, através de análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial generosidade ou impossibilidade de pagamento.

Anexo I

Rendimento anual presumível de bens fundiários

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 8 de 22-2-2001.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 8 de 22-2-2001.